

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2016, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir o cômputo de florestas plantadas na área de reserva legal.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº6, de 2016, de autoria da Senadora Ana Amélia.

O art. 1º do projeto acrescenta parágrafo 9º ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), para permitir que seja computado o plantio de espécies arbóreas nativas ou exóticas, assegurando a sua exploração econômica, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal (RL).

O art. 2º estabelece que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi encaminhada para esta Comissão em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 6, de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, à conservação da natureza e à preservação da biodiversidade. Por se tratar da Comissão incumbida de

analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. De pronto, notamos que a iniciativa atende aos requisitos de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Com relação aos aspectos constitucionais e de mérito, a proposição busca permitir o cômputo de florestas plantadas na área de RL. No entanto, chamamos a atenção para o conceito de RL, definida pelo art. 3º, III, da Lei nº 12.651, de 2012, como *área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.*

Sendo assim, a existência da reserva legal atende ao art. 225 da Constituição Federal, que determina que é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo, entre outros, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e conservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País.

Além disso, a legislação florestal recém editada, compatibiliza o uso econômico da propriedade com a preservação ambiental, em conformidade ao regramento constitucional dos arts. 5º, inciso XXI e 170, inciso VI, que tratam, especificamente, do direito à propriedade e da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Isso porque o § 1º do art. 17 da Lei nº 12.651, de 2012, já assegura a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, sendo dispensável nova previsão na lei, conforme pretende estabelecer a proposição.

Destacamos, ainda, que o perfil das florestas plantadas no Brasil não apresenta compatibilidade com a definição de RL contida no Novo Código Florestal, principalmente com relação à preservação da biodiversidade local, pois predominam nas estratégias de plantação de florestas as árvores de pinus e, principalmente, de eucalipto. Por essa razão, as florestas plantadas têm potencial para degradar a biodiversidade.

Além disso, já existe a possibilidade da exploração econômica de espécies exóticas em áreas de RL. O art. 54 da Lei nº 12.651, de 2012, permite o cômputo dos plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas

agroflorestais para cumprimento da manutenção da área de RL nos imóveis classificados como pequena propriedade ou posse rural familiar. Os §§ 3º e 4º do art. 66 possibilitam a recomposição da área de RL mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, limitado a 50% da área total a ser recuperada, assegurando o direito dos proprietários que optarem por essa forma de recomposição à exploração da reserva legal, nos termos do novo Código Florestal.

Merece destaque, ainda, o fato de que a legislação florestal vigente, foi objeto de mais de uma década de discussões no Congresso Nacional e a sua edição significa um avanço no tocante ao alcance à regularização ambiental das propriedades rurais no País. O Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, regulamentou importante instrumento de informação ambiental, o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que está sendo implantado por vários estados e já obteve adesão de 90% das áreas estimadas para cadastramento, segundo o Serviço Florestal Brasileiro.

A localização da Reserva Legal será identificada no CAR, bem como da área de preservação permanente. Desse modo, entendemos que alterar no atual estágio de regulamentação e implementação da Lei, um de seus principais instrumentos, a RL, pode configurar-se como uma medida incompatível com a sua definição legal, e anacrônica quanto ao momento de implementação da norma, editada há pouco tempo.

Pelas razões acima, devemos considerar que o PLS nº 6, de 2016, deve ser declarado prejudicado.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2016.

Sala da Comissão, em Brasília 18 de outubro de 2016.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente em exercício.

Senador Otto Alencar, Relator.